



Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das Suas Famílias



2015





Ficha Técnica

Título: Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das Suas Famílias

Série: Documentos DH

Edição: Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania

Design e Paginação: Eneias Rodrigues (CS Design)

Revisão: Arlindo Sanches

Impressão: Tipografia Santos

Tiragem: 3000 exemplares

Financiamento: Nações Unidas





Apresentação

É com particular satisfação que a *Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania - CNDHC*, vem, numa estratégica parceria com a *Direção Geral da Imigração - DGI*, dar continuidade às publicações da Colecção *Série Documentos DH* com a edição de mais um importante Tratado Internacional de Direitos Humanos do qual Cabo Verde faz parte.

Trata-se, desta feita, da **Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das Suas Famílias**, adoptada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 1990 mas que só treze anos mais tarde conseguiria o número de ratificações suficiente (20 Estados-Partes) para se firmar na ordem internacional enquanto instrumento vinculativo. De notar o facto de, aquando da entrada em vigor desta Convenção, ocorrida em 2003, Cabo Verde constava entre os Estados que haviam ratificado ou aderido a este instrumento, no nosso caso, desde 1997. Sublinhe-se, todavia, o diminuto número de signatários da Convenção e, dentre esses (pouco mais de quatro dezenas e meia), a inexistência de países desenvolvidos. A maioria dos Estados Partes são, efectivamente, africanos e latino-americanos, países potencialmente de saída e não de destino dos imigrantes.

Constitui, obviamente, a fraca e selectiva adesão, uma particularidade bastante restritiva às ambições da Convenção que pretende, tal como se encontra expresso no Preâmbulo da mesma *“estabelecer normas que possam contribuir para a harmonização das condutas dos Estados através da aceitação de princípios fundamentais relativos ao tratamento dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias”*.



Esses princípios e normas defendidos pela Convenção vão ao encontro e mesmo reforçam os constantes de importantes instrumentos da Organização Internacional do Trabalho – OIT, tais como a Convenção relativa à Migração para o Emprego (nº 97), a Convenção relativa às Migrações em Condições Abusivas e à Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes (nº 143), a Convenção sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório (nº 29) e a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado (nº105).

A **Convenção dos Trabalhadores Migrantes**, que tem por objectivo proteger os direitos e a dignidade das pessoas que, por razões diversas, migram para outros países à procura de melhores condições de vida para si e para as suas famílias, surgiu, sem dúvida, como um instrumento de particular importância no combate à discriminação e vários outros tipos de violações a que, na maior parte das vezes, se encontram sujeitos os trabalhadores migrantes, e por “arrastamento”, o agregado familiar dos mesmos. E porque se trata de um instrumento de direitos humanos, não por acaso, a Convenção refere-se a todos os trabalhadores migrantes, quaisquer que sejam as suas condições legais face aos Estados de acolhimento, mesmo ou sobretudo os indocumentados que constituem sempre a parte mais frágil desse segmento social. A ausência do Estado de origem e as dificuldades resultantes da sua presença no Estado de emprego figuram, entre outros, como factores geradores de grandes vulnerabilidades.

Em Cabo Verde, tendo em conta a orientação seguida na implementação desse instrumento internacional – pois tal como se sabe, a partir do momento em que um Estado ratifica uma Convenção, fica obrigado a “*criar as condições necessárias para a materialização dos direitos nela previstos*” – há-que reconhecer e valorizar, tanto a nível legislativo como institucional, os passos até aqui dados nesse domínio. Sobretudo, a partir de 2008, com a criação da **Comissão Interministerial para Estudo e Proposição das Bases para a Política de Imigração - (CIMI)**, cujo fim último era o de propor elementos para a definição de uma Política Nacional de Imigração.



A rápida transformação que conheceu Cabo Verde em termos migratórios – passando, nas últimas décadas, de um tradicional país de emigração a país, também, de imigração – esteve na base da aceleração do processo de ajustamento dos instrumentos de política voltados para o acolhimento e integração da população imigrante. Os trabalhos da referida Comissão culminaram, com efeito, com a elaboração da **Estratégia Nacional da Imigração (ENI)**. Do processo de implementação desta importante orientação nacional, vale destacar a aprovação da nova lei de estrangeiros que entrou em vigor no início de 2015, e que consagra e regula, de forma explícita, alguns direitos fundamentais dos migrantes previstos na Convenção – o reagrupamento familiar constitui um dos exemplos.

O seguimento da implementação da ENI ficou a cargo da **Unidade de Coordenação da Imigração (UCI)**, criada em 2011 e, a partir de 2014, da **Direcção-Geral da Imigração (DGI)**. É esta a instituição pública hoje encarregue da “coordenação, integração, monitoramento, regulação e avaliação de políticas de imigração” em Cabo Verde, atendendo aos parâmetros ditados pela Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias. Daí, não haver melhor aliança do que esta (**DGI e CNDHC**) para divulgar esta Convenção e, à luz da mesma, trabalhar incessantemente e em rede para que a nossa sociedade possa um dia vir a ser o exemplo mais acabado do pleno respeito pelos direitos humanos desses imigrantes.

Zelinda Cohen

Presidente da CNDHC

Carmem L. T. Barros Furtado

Directora-Geral da Imigração





Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das Suas Famílias

- Adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 45/158, de 18 de Dezembro de 1990.
- Entrada em vigor na ordem internacional: 1 de Julho de 2003, em conformidade com o artigo 87.º, n.º 1.
- Aprovação para Adesão de Cabo Verde à Convenção: Resolução n.º 46/V/97, de 17 de Junho, publicada no Boletim Oficial, I Série, n.º 23, 2.º Suplemento.
- Depósito do instrumento de ratificação junto do Secretário-Geral das Nações Unidas: 16/09/1997
- Entrada em vigor na ordem jurídica Cabo-verdiana: 01 de Julho 2003







Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das Suas Famílias

Preâmbulo

Os Estados Partes na presente Convenção,

Tendo em conta os princípios consagrados pelos instrumentos de base das Nações Unidas relativos aos direitos do homem, em particular a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Pacto Internacional relativo aos direitos económicos, sociais e culturais, o Pacto Internacional relativo aos direitos civis e políticos, a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação da mulher e a Convenção relativa aos Direitos da Criança;

Tendo ainda em conta os princípios e normas reconhecidos nos instrumentos pertinentes elaborados sob os auspícios da Organização Internacional do Trabalho, e particularmente a Convenção sobre os trabalhadores migrantes, a Convenção sobre as migrações em Condições Abusivas e promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento dos trabalhadores migrantes, as Recomendações relativas aos trabalhadores migrantes, bem como a convenção relativa ao trabalho forçado ou obrigatório e a Convenção sobre a abolição do trabalho forçado;

Reafirmando a importância dos princípios enunciados na Convenção sobre a luta contra a discriminação no domínio do ensino, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e Cultura;

Reportando-se à Convenção contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, a Declaração do IV Congresso das Nações Unidas para a prevenção do crime e tratamento dos delinquentes, o Código de conduta para os responsáveis encarregados da aplicação das leis e as Convenções relativas à escravatura;

Considerando que um dos objectivos da Organização Internacional do Trabalho, tal como define a sua constituição, é a protecção dos interesses dos trabalhadores quando eles estão empregados num país que não o seu, e tendo presente os conhecimentos especializados e a experiência da referida organização para as questões relativas aos trabalhadores migrantes e ao seu agregado familiar;



Reconhecendo a importância das actividades sobre os trabalhadores migrantes realizados por diversos órgãos da Organização das Nações Unidas, principalmente pela Comissão dos Direitos do Homem e pela Comissão para o Desenvolvimento Social, bem como pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura, Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura e pela Organização Mundial da Saúde e ainda por outras Organizações Internacionais;

Reconhecendo igualmente os progressos alcançados por certos Estados numa base regional ou bilateral com vista à protecção dos direitos dos trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar bem como a importância e utilidade dos acordos bilaterais e multilaterais neste domínio;

Consciente da importância e da amplitude do fenómeno migratório, que põe em causa milhões de pessoas e afecta um grande número de países da Comunidade Internacional;

Conscientes do efeito provocado pelas migrações de trabalhadores nos Estados e das populações em causa e desejosos de fixar as normas que permitam aos Estados harmonizar as suas atitudes pela aceitação de certos princípios fundamentais respeitantes ao tratamento dos trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar;

Considerando a situação de vulnerabilidade na qual se encontram frequentemente os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar provocada, entre outros, pelo seu afastamento do Estado de origem e a eventuais dificuldades existentes no Estado empregador;

Convictos de que, por todo o lado, os direitos dos trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar não foram suficientemente reconhecidos e que devem assim beneficiar de uma protecção internacional adequada;

Tendo em conta que, em muitos casos, as migrações são a fonte de graves problemas para o agregado familiar dos trabalhadores migrantes bem como para os próprios trabalhadores migrantes, principalmente devido à dispersão da família;

Considerando que os problemas humanos que atingem as migrações são ainda mais graves nos casos da migrações irregulares e convencidos por conseguinte de que convém encorajar medidas apropriadas com vista a prevenir e eliminar os movimentos clandestinos bem como o tráfico de trabalhadores migrantes, assegurando ao mesmo tempo a protecção dos direitos fundamentais destes;





Considerando que os trabalhadores indocumentados ou em situação irregular são frequentemente empregados em condições menos favoráveis que os outros trabalhadores e que certos patronatos são por isso levados a procurar tal mão-de-obra com vista a tirar benefícios de uma concorrência desleal;

Considerando igualmente que o emprego de trabalhadores migrantes em situação irregular será desencorajado se os direitos fundamentais de todos os trabalhadores migrantes foram largamente reconhecidos, e também a concessão de certos direitos suplementares aos trabalhadores migrantes e ao seu agregado familiar em situação regular encorajará todos os migrantes e todos os empregadores a respeitar as leis e procedimentos do Estado interessado;

Convencidos por esta razão, da necessidade de instituir a protecção internacional dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar, reafirmando e estabelecendo normas de base no quadro de uma convenção geral susceptível de ser universalmente aplicada;

Acordaram no seguinte:

PRIMEIRA Parte

Campo de Aplicação e Definições

Artigo 1º

1. A menos que ela disponha de outro modo, a presente Convenção aplica-se a todos os trabalhadores migrantes e ao seu agregado familiar sem qualquer distinção, nomeadamente de sexo, raça, cor, língua, religião ou convicção, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional, étnica ou social, nacionalidade, idade, situação económica, bens, situação matrimonial, nascimento, ou de outras situações.
2. A presente Convenção aplica-se a todo o processo de migração dos trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar, que inclua os preparativos da migração, partida, trânsito e a toda a duração da estadia, a actividade remunerada no Estado empregador, bem como o regresso ao Estado de origem ou ao Estado de residência habitual.





Artigo 2º

Para efeitos da presente Convenção:

1. A expressão “trabalhadores migrantes” designa as pessoas que vão exercer, exercem ou exerceram uma actividade remunerada num Estado de que elas não são nacionais.
2.
 - a) A expressão “trabalhadores fronteiriços” designa os trabalhadores migrantes que mantêm a sua residência habitual num Estado vizinho para o qual eles vão, em princípio, todos os dias ou pelo menos uma vez por semana;
 - b) A expressão “trabalhadores sazonais” designa os trabalhadores migrantes cuja actividade, pela sua natureza, depende das condições próprias da época e só pode ser exercida durante uma parte do ano;
 - c) A expressão “gentes do mar”, que inclui os pescadores, designa os trabalhadores migrantes empregados a bordo de navio cuja matrícula é de um Estado do qual eles não são nacionais;
 - d) A expressão “trabalhadores de uma instalação no mar” designa os trabalhadores migrantes empregados numa instalação no mar que depende de jurisdição de um Estado de onde eles não são nacionais;
 - e) A expressão “trabalhadores itinerantes” designa os trabalhadores migrantes que, tendo a sua residência habitual num Estado, devem, pela natureza da sua actividade, deslocar-se a outros Estados por curtos períodos de tempo;
 - f) A expressão “trabalhadores de projectos” designa os trabalhadores migrantes que foram admitidos num Estado empregador por um período de tempo determinado para trabalhar exclusivamente num projecto específico executado neste Estado pelo seu empregador;
 - g) A expressão “trabalhadores admitidos num emprego específico” designa os trabalhadores migrantes:
 - (i) Que foram enviados pelo seu empregador por um período de tempo limitado e determinado para um Estado empregador para cumprir uma missão ou uma tarefa específica; ou





- (ii) Que realizam por um período de tempo limitado e determinado um trabalho que exige competências profissionais, comerciais, técnicas ou outras altamente especializadas; ou
- (iii) Que, a pedido do seu patronato no Estado empregador, realizam por um período de tempo limitado e determinado um trabalho de carácter provisório ou de curta duração; e que são obrigados a deixar o Estado empregador quer pela expiração do seu tempo de residência autorizada, quer por não cumprirem mais a missão ou tarefa específica, ou se eles deixarem de executar mais o trabalho inicial;

h) A expressão “trabalhadores independentes” designa os trabalhadores migrantes que exercem uma actividade remunerada não no quadro de um contrato de trabalho e que normalmente tiram a sua subsistência desta actividade trabalhando a sós ou com o seu agregado familiar, e todos os outros trabalhadores migrantes reconhecidos como trabalhadores independentes pela legislação aplicável do Estado empregador ou através dos acordos bilaterais ou multilaterais.

Artigo 3º

A presente Convenção não se aplica:

- a) Às pessoas enviadas ou empregadas por organizações e organismos internacionais nem às pessoas enviadas ou empregadas por um Estado fora do seu território para exercer funções oficiais, cuja admissão e estatuto são regidos pelo direito internacional geral ou por acordos internacionais específicos;
- b) Às pessoas enviadas ou empregadas por um Estado ou por conta deste, fora do seu território que participam em programas de desenvolvimento e em outros programas de cooperação, cuja admissão e estatuto são regidos por um acordo específico com o Estado empregador e que em conformidade com este acordo, não são consideradas como trabalhadores migrantes;
- c) Às pessoas que se tornam residentes de um Estado que não o de origem na qualidade de investidores;





- d) Aos refugiados e aos apátridos, salvo disposição contrária da legislação nacional pertinente do Estado Parte interessado ou de instrumentos internacionais em vigor para este Estado;
- e) Aos estudantes e aos estagiários;
- f) Às agentes do mar e trabalhadores das instalações no mar que não foram autorizadas a residir ou a exercer uma actividade remunerada no Estado empregador.

Artigo 4º

Para os fins da presente Convenção, a expressão “agregado familiar” designa as pessoas casadas com os trabalhadores migrantes ou que tenham com estes relações que, em virtude da lei aplicável, produzam efeitos equivalentes ao do casamento, bem como os seus filhos a seu cargo e outras pessoas a seu cargo que são reconhecidas como membros da sua família de acordo com a legislação aplicável ou de acordos bilaterais ou multilaterais aplicáveis entre os Estados interessados.

Artigo 5º

Para os fins da presente Convenção, os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar:

- a) São considerados como documentados ou em situação regular se eles forem autorizados a entrar, residir e exercer uma actividade remunerada no Estado empregador em conformidade com a legislação do referido Estado e em conformidade com os acordos internacionais dos quais este Estado é Parte;
- b) São considerados como indocumentados ou em situação irregular se eles não preencherem as condições previstas na alínea a) do presente artigo.





Artigo 6º

Para os fins da presente Convenção:

- a) A expressão “Estado de origem” é entendida como o Estado do qual a pessoa interessada é nacional;
- b) A expressão “Estado empregador” é entendida como o Estado onde o trabalhador migrante vai exercer, exerce ou exerceu uma actividade remunerada, conforme o caso;
- c) A expressão “Estado de trânsito” é entendida como o Estado pelo qual a pessoa interessada passa para chegar ao Estado de origem ou ao Estado de residência habitual.

SEGUNDA PARTE

Não Discriminação em Matéria de Direitos

Artigo 7º

Os Estados Partes comprometem-se, em conformidade com as disposições dos instrumentos internacionais sobre os direitos do homem, a respeitar e a garantir a todos os trabalhadores migrantes e ao seu agregado familiar que se encontrem no seu território e dependentes da sua jurisdição, os direitos reconhecidos na presente Convenção sem qualquer distinção, nomeadamente de sexo, raça, cor, língua, religião ou convicção, opinião política ou outra opinião, origem nacional, étnica ou social, nacionalidade, idade, situação económica, bens, situação matrimonial, nascimento ou qualquer outra situação.

TERCEIRA PARTE

Direito do homem de todos os trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar

Artigo 8º

1. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar são livres de deixar qualquer Estado, incluindo o seu Estado de origem. Este direito só pode ser objecto de restrições previstas pela lei, necessárias à protecção da segurança nacional, de ordem pública, saúde ou moralidade públicas, ou





dos direitos e liberdades de outrem, e compatíveis com outros direitos reconhecidos pela presente Parte da Convenção.

2. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar têm o direito de, a qualquer momento, entrar e permanecer no seu Estado de origem.

Artigo 9º

O direito à vida dos trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar é protegido pela lei.

Artigo 10º

Nenhum trabalhador migrante ou membro da sua família pode ser submetido à tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 11º

1. Nenhum trabalhador migrante ou membro da sua família pode ser submetido à escravatura ou servidão.
2. Nenhum trabalhador migrante ou membro da sua família pode ser obrigado a cumprir um trabalho forçado ou obrigatório.
3. O 2º parágrafo do presente artigo não poderá ser interpretado como uma interdição, nos Estados onde certos crimes podem ser punidos com detenção acompanhada de trabalhos forçados, ao cumprimento de uma pena com trabalhos forçados imposta por um tribunal competente.
4. Não é considerado como “trabalho forçado ou obrigatório” no sentido do presente artigo:
 - a) Todo o trabalho ou serviço não mencionado no 3.º parágrafo do presente artigo, normalmente exigido a um indivíduo que é detido em virtude de uma decisão de justiça regular ou que, tenha sido objecto de uma tal decisão, está sob liberdade condicional;





- b) Todo o serviço exigido em caso de força maior ou de desastres que ameacem a vida ou o bem-estar da comunidade;
- c) Todo o trabalho ou serviço que façam parte das obrigações cívicas normais na medida em que é igualmente imposto aos nacionais do Estado considerado.

Artigo 12º

1. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar têm direito à liberdade de pensamento, de consciência ou de religião. Este direito implica a liberdade de ter ou adoptar uma religião ou uma convicção da sua escolha, bem como a liberdade de manifestar a sua religião ou convicção, individualmente ou em comum, tanto em público como em privado, através de culto e cumprimento de rituais, prática e ensino.
2. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar não podem ser submetidos a nenhum constrangimento que possa pôr em causa a sua liberdade de ter ou adoptar uma religião ou uma convicção da sua escolha.
3. A liberdade de manifestar a sua religião ou suas convicções não pode ser objecto de restrições se não as previstas na Lei e que são necessárias à protecção da segurança, ordem, saúde ou moralidade públicas ou liberdades e direitos fundamentais de outrem.
4. Os Estados Partes da presente Convenção comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais, em que pelo menos um seja trabalhador migrante, e, em caso de necessidade dos outros tutores legais para fazer garantir a educação religiosa e moral dos seus filhos em conformidade com as suas próprias convicções.

Artigo 13º

1. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar não podem ser importunados por causa das suas opiniões.
2. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar têm direito à liberdade de expressão; Esse direito compreende a liberdade de procurar, receber e divulgar as informações e ideias de toda a espécie, sem considerações de





fronteiras, sob forma oral, escrita, imprimida ou artística, ou por qualquer outro meio da sua escolha.

3. O exercício do direito previsto no 2.º parágrafo do presente artigo engloba os deveres e responsabilidades especiais. Ele pode, em consequência, ser submetido a certas restrições que podem contudo ser expressamente fixadas por lei e que são necessárias:
 - a) Ao respeito dos direitos e da reputação de outrem;
 - b) À salvaguarda da segurança nacional dos Estados respectivos, da ordem pública, saúde, ou moralidade públicas;
 - c) A fim de impedir qualquer propaganda a favor da guerra;
 - d) A fim de impedir todo o apelo ao ódio nacional, racial ou religiosa, que constitui um incitamento à discriminação, hostilidade ou violência.

Artigo 14º

Nenhum trabalhador migrante ou membro da sua família é objecto de ingerências arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, domicílio, correspondência ou outros meios de comunicação, nem de dados ilegais à sua honra e reputação. Cada trabalhador migrante e o seu agregado familiar têm direito à protecção da lei contra essas ingerência ou dados.

Artigo 15º

Nenhum trabalhador migrante ou seu agregado familiar pode ser arbitrariamente privado dos seus bens de que ele seja proprietário a título individual ou em associação com outras pessoas. Quando, em virtude da legislação em vigor no Estado empregador, os bens de um trabalhador migrante ou de um membro da sua família forem objecto de uma expropriação total ou parcial, o interessado tem direito a uma indemnização equitativa e adequada.





Artigo 16º

1. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar têm direito à liberdade e à segurança da sua pessoa.
2. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar têm direito à protecção efectiva do Estado contra a violência, danos corporais, ameaças e intimidação, quer seja por parte de funcionários ou de particulares, grupos ou instituições.
3. Qualquer verificação de identidade dos trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar por agente da polícia é efectuada em conformidade com os procedimentos previstos na lei.
4. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar não podem ser objecto, individual ou colectivamente de uma prisão ou detenção arbitrárias; eles não podem injustificadamente ser privados da sua liberdade, em conformidade com os procedimentos previstos na lei.
5. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar que são detidos, são informados, no momento da sua prisão, se possível numa língua que eles compreendam, das razões desta detenção e eles são informados sem demora, numa língua que eles compreendam de toda a acusação feita contra eles.
6. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar que são presos ou detidos em virtude de uma infracção penal devem ser conduzidos, no mais curto espaço de tempo, perante um juiz ou uma outra autoridade habilitada pela lei para exercer funções judiciárias e devem ser julgados num período de tempo razoável ou libertados. A sua detenção deve ser preventiva enquanto esperar o julgamento, mas a sua libertação pode ser subordinada a garantias assegurando a sua comparência na audiência, em todos os outros actos processuais e, caso necessário, no julgamento.
7. Se os trabalhadores migrantes e seu agregado familiar forem detidos, aprisionados ou colocados sob a vigília enquanto esperam julgamento ou forem detidos de qualquer outra forma:
 - a) As autoridades consulares ou diplomáticas do seu Estado de origem ou de um Estado que representa os interesses deste Estado são informadas sem demora, a seu pedido, da sua prisão ou da sua detenção e os motivos invocados;



- b) Os interessados têm direito de se comunicar com as referidas autoridades. Qualquer comunicação endereçada às mencionadas autoridades pelos interessados é-lhes imediatamente transmitida e eles têm ainda o direito de receber sem qualquer demora as comunicações das citadas autoridades;
- c) Os interessados são informados sem demora deste direito e os direitos decorrentes dos trabalhadores pertinentes ligando, em caso necessário os Estados em causa de se corresponder e conversar com os representantes das ditas autoridades e de adotar com eles disposições com vista a sua representação legal.
8. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar que se encontrem privados da sua liberdade por prisão ou detenção têm o direito de interpor um recurso perante um tribunal a fim de que este estipule sem demoras sobre a legalização da sua detenção e ordene a sua libertação se a detenção for ilegal. Quando eles assistem à audiência, os interessados beneficiam gratuitamente, em caso de necessidade, da assistência de um intérprete se eles não compreenderem ou não falarem a língua utilizada.
9. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar vítimas de prisão ou detenção ilegal têm o direito à indenização.

Artigo 17º

1. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar que forem privados das suas liberdades são tratados humanamente e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana e pela sua identidade cultural.
2. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar acusados são, salvo circunstâncias excepcionais, separados dos condenados e submetidos a um regime distinto, apropriado à sua condição de pessoas não condenadas. Os jovens acusados são separados dos adultos e é decidido sobre o seu caso o mais rapidamente possível.
3. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar que são detidos num Estado de trânsito ou num Estado empregador em virtude de uma infração às disposições relativas às migrações devem ser separados, na medida do possível, dos condenados ou dos acusados.





4. Durante todo o período em que os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar forem aprisionados em virtude de uma sentença pronunciada por um tribunal, regime penitenciário compreende um tratamento cujo objectivo essencial é a sua correcção e reenquadramento social. Os jovens delinquentes são separados dos adultos e submetidos a um regime adequado à sua idade e ao seu estatuto legal.
5. Durante a sua detenção ou o seu encarceramento, os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar gozam dos mesmos direitos de visita dos membros das suas famílias que os nacionais.
6. Todas as vezes que os trabalhadores migrantes forem privados da sua liberdade, as autoridades competentes do Estado interessado dispensam uma atenção particular aos problemas que poderiam surgir à sua família, nomeadamente ao cônjuge e aos filhos menores.
7. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar que foram submetidos a qualquer forma de detenção ou encarceramento em virtude das leis dos Estados de emprego ou do Estado de trânsito gozam dos mesmos direitos que os nacionais deste Estado que se encontrem na sua mesma situação.
8. Se os trabalhadores migrantes e seu agregado familiar forem detidos com o objectivo de se verificar se houve uma infracção às disposições relativas às migrações, nenhuma das despesas daí advenientes estará a seu cargo.

Artigo 18º

1. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar têm os mesmos direitos perante os tribunais, que os nacionais do Estado considerado. Eles têm direito a que o seu caso seja resolvido equitativa e publicamente por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido pela lei, que decidirá quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra eles, quer sobre as contestações dos seus direitos e obrigações de carácter civil.
2. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar acusados de uma infracção penal são considerados presumíveis inocentes até que a sua culpabilidade seja legalmente provada.





3. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar acusados de uma infracção penal têm direito pelo menos às seguintes garantias:
 - a) Ser informados, no mais curto espaço de tempo, numa língua que eles compreendam e de forma detalhada, sobre a natureza e os motivos da acusação feita contra eles;
 - b) Dispor de tempo e de facilidades necessárias à preparação da sua defesa e a comunicar-se com o Conselho da sua escolha;
 - c) Ser julgados sem atrasos excessivos;
 - d) Ser apresentados ao processo e eles próprios se defenderem ou ter assistência de um defensor, ser informados do seu direito de ter um e, sempre que o interesse da justiça o exigir, ver-se atribuído de um de um defensor, gratuitamente, se não tiverem meios de lhes pagar;
 - e) Interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e obter a comparência e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições que as testemunhas de acusação;
 - f) Ser assistido gratuitamente por um intérprete se eles não compreenderem ou não falarem a língua usada na audiência;
 - g) Não ser forçados a testemunhar contra eles próprios ou de se confessar culpados.
4. O procedimento aplicável aos menores terá em conta a sua idade e o interesse que representa a sua reeducação.
5. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar declarados culpados de uma infracção têm direito de fazer examinar por uma jurisdição superior a declaração de culpabilidade e a condenação, em conformidade com a lei.
6. Quando uma condenação penal definitiva é posteriormente anulada ou quando o perdão for concedido porque um facto novo ou recentemente revelado prova que foi cometido um erro judiciário os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar que sofreram uma pena por causa desta condenação são indemnizados, em conformidade com a lei, a menos que seja provado que a revelação em tempo útil do facto desconhecido lhes seja atribuível no todo ou em parte.





7. Nenhum trabalhador migrante ou um membro do seu agregado familiar pode ser perseguido ou punido na sequência de uma infracção pela qual ele já foi absolvido ou condenado por um julgamento definitivo, em conformidade com a lei e com o processo penal do Estado respeitante.

Artigo 19º

1. Nenhum trabalhador migrante ou membro do seu agregado familiar pode ser considerado culpado de um acto delituoso por causa de uma acção ou omissão que não constitui um acto delituoso de acordo com o direito nacional ou internacional no momento em que foi cometido; também, não será atribuída nenhuma pena mais forte que aquela que foi aplicada no momento em que a infracção foi cometida. Se, posteriormente a esta infracção, a lei prever a aplicação de uma pena mais ligeira, o interessado deve beneficiar dela.
2. Aquando da determinação de uma pena devido a uma infracção cometida por um trabalhador migrante ou por um membro do seu agregado familiar dever-se-á ter em conta as considerações humanitárias ligadas à condição do trabalhador migrante, nomeadamente no que diz respeito à sua autorização de residência ou autorização de trabalho.

Artigo 20º

1. Nenhum trabalhador migrante ou um membro do seu agregado familiar pode ser aprisionado pela simples razão de não ter executado uma obrigação contratual.
2. Nenhum trabalhador migrante ou um membro do seu agregado familiar pode ser privado da sua autorização de residência ou da sua autorização de trabalho nem ser expulso pela simples razão de não ter executado uma obrigação resultante de um contrato de trabalho, a menos que a execução desta obrigação constitui uma condição para a concessão destas autorizações.

Artigo 21º

Ninguém, se não for um funcionário devidamente autorizado pela lei para este efeito, tem o direito de confiscar, destruir ou tentar destruir os documentos de





identidade, os documentos que autorizem a entrada, permanência, residência ou estabelecimento no território nacional, ou as autorizações de trabalho. Quando ela é autorizada, a confiscação destes documentos deve dar lugar à entrega de um recibo detalhado. Não é permitido em caso algum a destruição de passaportes ou documentos dos trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar.

Artigo 22º

1. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar não podem ser objecto de medidas de expulsão colectiva. Cada caso de expulsão deve ser examinado e resolvido em separado.
2. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar só podem ser expulsos do território de um Estado Parte mediante aplicação de uma decisão tomada pela autoridade competente em conformidade com a lei.
3. A decisão deve ser notificada aos interessados numa língua que eles compreendam. A seu pedido, quando não for obrigatório, a decisão é-lhes notificada por escrito e, salvo circunstâncias excepcionais justificadas pela segurança nacional, ela é também devidamente motivada. Os interessados são informados destes direitos antes que a decisão seja tomada ou o mais tardar no momento em que ela é tomada.
4. Fora dos casos em que a decisão final pronunciada por uma autoridade judiciária, os interessados têm direito de fazer valer as razões da não expulsão e de fazer examinar o seu caso pela autoridade competente, a menos que as razões imperativas de segurança nacional exigirem que seja de outro modo. Enquanto esperam por este exame, os interessados têm direito de requerer a suspensão da decisão de expulsão.
5. Se uma decisão de expulsão já executada é depois anulada, os interessados têm direito em pedir indemnizações em conformidade com a lei e a decisão não é invocada para os impedir de retornar ao Estado respeitante.
6. Em caso de expulsão, os interessados devem ter uma possibilidade razoável, antes ou depois da sua partida, de receber todos os salários ou outras prestações que lhes são eventualmente devidos e de regular todas as obrigações em suspenso.





7. Sem prejuízo da execução de uma decisão de expulsão, os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar que forem objecto de uma tal decisão pode pedir para serem admitidos num outro Estado que não o de origem.
8. Em caso de expulsão de trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar, as despesas de expulsão não estão a seu cargo. Os interessados podem ser obrigados a pagar as despesas da viagem.
9. A própria expulsão do Estado empregador não prejudica nenhum direito adquirido, em conformidade com a legislação deste Estado, pelos trabalhadores migrantes e pelo seu agregado familiar, incluindo o direito de receber os salários e outras prestações que lhes são devidos.

Artigo 23º

Os trabalhadores migrantes e seu agregado familiar têm direito de recorrer à protecção e à assistência das autoridades consulares ou diplomáticas do seu Estado de origem ou do Estado que representa os interesses deste Estado em caso de violação aos direitos reconhecidos pela presente Convenção. Principalmente, em caso de expulsão o interessado é imediatamente informado deste direito e as autoridades do Estado que expulsam facilitam seu cumprimento.

Artigo 24º

Todo trabalhador migrante e o seu agregado familiar têm direito ao reconhecimento, em qualquer lugar, da sua personalidade jurídica.

Artigo 25º

1. Os trabalhadores migrantes devem beneficiar de um tratamento não menos favorável que aquele de que beneficiam os nacionais do Estado empregador em matéria de remuneração e de:
 - a) Outras condições de trabalho, ou seja horas suplementares, horários de trabalho, repouso diário, férias pagas, segurança, saúde, suspensão do emprego e todas as outras condições de trabalho que





segundo a legislação e a prática nacionais, são abrangidos por este termo;

- b) Outras condições de emprego ou seja idade mínima de emprego, restrições no trabalho em casa e todas as outras questões que, segundo a legislação e os costumes nacionais, são considerados como uma condição de emprego.
2. Ele não pode legalmente, ser considerado faltoso nos contratos de trabalho privados, com base no princípio da igualdade de tratamento a que se refere o parágrafo 1 do presente artigo.
 3. Os Estados Partes adoptam todas as medidas apropriadas a fim de fazer com que os trabalhadores migrantes não sejam privados dos direitos derivantes deste princípio, devido à irregularidade da sua situação em matéria de permanência ou de emprego. Tal irregularidade não deve, nomeadamente, ter por objectivo dispensar o empregador das suas obrigações legais ou contratuais ou de restringir de qualquer maneira, as suas obrigações.

Artigo 26º

1. Os Estados Partes reconhecem a todos os trabalhadores migrantes e ao seu agregado familiar o direito de:
 - a) Participar em reuniões e actividades sindicais e de outras associações criadas em conformidade com a lei, com vista a proteger os seus interesses económicos, sociais, culturais e outros, sob a única reserva das regras fixadas pelas organizações interessadas.
 - b) Aderir livremente a todos os sindicatos e associações supra mencionados, sob a única reserva das regras fixadas pelas organizações interessadas.
 - c) Pedir ajuda e assistência a todos os sindicatos e associações supra mencionados;
2. O exercício destes direitos não pode ser objecto de restrições se não as previstas na lei e que constituem as medidas necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da ordem pública ou para proteger os direitos e liberdades de outrem.



Artigo 27º

1. Em matéria de segurança social, os trabalhadores migrantes e seu agregado familiar beneficiam, no Estado empregador, da igualdade de tratamento com os nacionais, na medida em que, preenchem as condições requeridas pela legislação aplicável neste Estado e pelos tratados bilaterais ou multilaterais aplicáveis. As autoridades competentes do Estado de origem e do Estado empregador podem, a qualquer momento, adotar as disposições necessárias para determinar as modalidades de aplicação desta norma.
2. Quando a legislação aplicável priva os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar de uma prestação, os Estados respeitantes examinam a possibilidade de reembolsar aos interessados os montantes das quotizações que eles pagaram a título desta prestação, na base do tratamento que é concedido aos nacionais que se encontram numa situação idêntica.

Artigo 28º

Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar têm direito a beneficiar dos cuidados de urgência que são necessários para preservar a sua vida ou evitar danos irreparáveis à sua saúde, com base na igualdade de tratamento com os nacionais do Estado em causa. Tais cuidados médicos de urgência não lhes são recusados por nenhum motivo relacionado com a irregularidade em matéria de residência ou de emprego.

Artigo 29º

Todo o filho de um trabalhador migrante tem direito a um nome, a um registo de nascimento e a uma nacionalidade.

Artigo 30º

Todo filho de um trabalhador migrante tem direito fundamental ao acesso à educação com base na igualdade de tratamento com os nacionais de Estado em causa. O acesso aos estabelecimentos pré-escolares ou escolares públicos não deve ser recusado ou limitado devido à situação de irregularidade quanto





à residência ou ao emprego de um dos pais ou quanto a irregularidade de residência do filho no Estado empregador.

Artigo 31º

1. Os Estados Partes asseguram o respeito pela identidade cultural dos trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar e não os impedem de manter os seus laços culturais com o Estado de origem.
2. Os Estados Partes podem adoptar as medidas apropriadas para sustentar e encorajar os esforços nesse sentido.

Artigo 32º

Aquando da expiração da sua autorização de residência no Estado empregador, os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar têm direito de transferir os seus salários e suas economias e, em conformidade com a legislação aplicável dos Estados concernentes, os seus bens e os objectos no seu poder.

Artigo 33º

1. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar têm direito de ser informados pelo Estado de origem, Estado empregador ou Estado de trânsito, segundo o caso, sobre:
 - a) Os direitos que lhes confere a presente Convenção;
 - b) As condições de admissão, seus direitos e obrigações em virtude da legislação e dos costumes do Estado respeitante e qualquer outra questão que lhes permite submeter-se às formalidades administrativas ou outras neste Estado.
2. Os Estados Partes adoptam todas as medidas que eles julgarem ser apropriadas para divulgar as referidas informações ou para velar para que elas sejam fornecidas pelos empregadores, sindicatos ou outros organismos ou instituições apropriados. Conforme a necessidade, eles cooperam para esse fim, com os outros Estados concernentes.





3. As informações adequadas são fornecidas, a seu pedido, aos trabalhadores migrantes e ao seu agregado familiar, gratuitamente e, na medida do possível, numa língua que eles compreendam.

Artigo 34º

Nenhuma disposição da presente Parte da Convenção tem por objectivo dispensar os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar da obrigação de se submeter às leis e regulamentos de qualquer Estado de trânsito e empregador, nem da obrigação de respeitar a identidade cultural dos habitantes destes Estados.

Artigo 35º

Nenhuma disposição da presente Parte da Convenção pode ser interpretada como que implicando a regularização da situação dos trabalhadores migrantes ou do seu agregado familiar indocumentados ou em situação irregular, nem qualquer direito a esta regularização da sua situação, nem como afectando as medidas que visam assegurar as condições sãs e equitativas para as migrações internacionais, previstas na Sexta Parte da presente Convenção.

QUARTA PARTE

Outros direitos dos trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar Documentados ou em situação regular

Artigo 36º

Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar documentados ou em situação regular no Estado empregador beneficiam de direitos previstos na presente parte da Convenção, além dos enunciados na Terceira Parte.





Artigo 37º

Antes da sua partida, ou o mais tardar no momento da sua admissão no Estado empregador, os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar têm direito de serem convenientemente informados pelo Estado de origem ou pelo Estado empregador, segundo o caso, sobre todas as condições postas à sua admissão e principalmente as respeitantes à sua residência e às actividades remuneradas às quais eles podem se dedicar, bem como sobre as exigências às quais eles devem se submeter no Estado empregador e sobre as autoridades às quais eles devem se dirigir para pedir que as condições sejam modificadas.

Artigo 38º

1. Os Estados empregadores esforçaram-se, na medida do possível, para autorizar os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar a se ausentar temporariamente sem que isso afecte a sua autorização de residência ou de trabalho, segundo o caso. Ao fazê-lo os Estados empregadores têm em conta as obrigações e as necessidades particulares dos trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar nomeadamente no Estado de origem.
2. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar têm direito de serem devidamente informados das condições nas quais tais ausências temporárias são autorizadas.

Artigo 39º

1. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar têm direito de circular livremente no território do Estado empregador e de aí escolher livremente a sua residência.
2. Os direitos mencionados no parágrafo 1 do presente artigo só podem ser objecto de restrições se estas forem previstas na lei, necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, saúde ou moralidade públicas, ou os direitos e liberdades de outrem, e compatíveis com os outros direitos reconhecidos pela presente Convenção.





Artigo 40º

1. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar têm direito de formar com outras associações e sindicatos no Estado empregador com vista a favorecer e proteger os seus interesses económicos, sociais, culturais e outros.
2. O exercício deste direito não pode ser objecto de restrições se não as previstas na lei e que constituem medidas necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades de outrem.

Artigo 41º

1. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar têm direito de tomar parte nos assuntos públicos do seu Estado de origem, em votar e de serem eleitos no decurso de eleições organizadas por este Estado, em conformidade com a sua legislação.
2. Os Estados interessados devem, em caso de necessidade e em conformidade com a sua legislação, facilitar o exercício destes direitos.

Artigo 42º

1. Os Estados Partes programam o estabelecimento de procedimentos ou de instituições que têm em conta, tanto nos Estados de origem como nos Estados empregadores, as necessidades, aspirações e obrigações particulares dos trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar e, em caso necessário, a possibilidade para os trabalhadores migrantes e para o seu agregado familiar de ter os seus representantes livremente escolhidos nestas instituições.
2. Os Estados empregadores facilitam, em conformidade com a sua legislação nacional, a consulta ou a participação dos trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar nas decisões referentes à vida e à administração das comunidades locais.
3. Os trabalhadores migrantes podem gozar de direitos políticos no Estado empregador, se este Estado, no exercício da sua soberania, lhes conceder tais direitos.





Artigo 43º

1. Os trabalhadores migrantes beneficiam da igualdade de tratamento com os nacionais do Estado empregador, no que diz respeito:
 - a) Ao acesso às instituições e aos serviços de educação, sob reserva das condições de admissão e outras prescrições fixadas pelas instituições e serviços concernentes;
 - b) Ao acesso aos serviços de orientação profissional e de colocação;
 - c) Ao acesso às facilidades e instituições de formação profissional e de reciclagem;
 - d) Ao acesso à habitação, incluindo os programas de habitação social, e a protecção contra a exploração em matéria de aluguer;
 - e) Ao acesso aos serviços sociais e sanitários, sob reserva de que as condições exigidas para ter direito de beneficiar dos diversos programas sejam preenchidas;
 - f) Ao acesso às cooperativas e às empresas autogeridas, sem que o seu estatuto de migrante seja modificado e sob reserva das regras e regulamentos dos órgãos concernentes;
 - g) Ao acesso de participação na vida cultural.
2. Os Estados Partes esforçam-se em criar condições que permitam assegurar a igualdade efectiva do tratamento dos trabalhadores migrantes com vista a permitir-lhes gozar os direitos mencionados no parágrafo 1 do presente artigo, sempre que as condições postas à sua autorização de residência pelo Estado empregador respondam às prescrições pertinentes.
3. Os Estados empregadores não impedem os patronatos de trabalhadores migrantes de criar habitações ou serviços sociais ou culturais em seu proveito. Sob reserva do artigo 70º da presente Convenção, um Estado empregador pode subordinar a implementação dos referidos serviços nas condições geralmente aplicadas na matéria no referido Estado.



Artigo 44º

1. Os Estados Partes, reconhecendo que a família é o elemento natural e fundamental da sociedade e que ela tem direito à protecção da sociedade e do Estado, adoptam medidas apropriadas para assegurar a protecção da unidade familiar do trabalhador migrante.
2. Os Estados Partes adoptam as medidas que eles julgarem ser apropriadas e que dependem da sua competência para facilitar a reunião dos trabalhadores migrantes com o seu cônjuge ou com as pessoas que tenham com eles laços, que em virtude da lei aplicável, produzam efeitos equivalentes ao do casamento, bem como com os seus filhos menores e solteiros a seu cargo.
3. Por razões humanitárias, os Estados empregadores encaram de uma forma favorável, a possibilidade de conceder a igualdade de tratamento, nas condições previstas no parágrafo 2 do presente artigo, aos membros do agregado familiar do trabalhador migrante.

Artigo 45º

1. O agregado familiar dos trabalhadores migrantes beneficia, no Estado empregador, da igualdade de tratamento com os nacionais deste Estado no que diz respeito:
 - a) Ao acesso às instituições e aos serviços de educação, sob reserva das condições de admissão e outras prescrições fixadas pelas instituições e serviços concernentes;
 - b) Ao acesso às instituições e serviços de orientação e formação profissionais, sob reserva de que as condições para nelas participar sejam preenchidas;
 - c) Ao acesso aos serviços sociais e sanitários, sob reserva de que as condições requeridas para beneficiar dos diversos programas sejam preenchidas;
 - d) Ao acesso e participação na vida cultural.
2. Os Estados empregadores traçam, em caso de necessidade, em colaboração com os países de origem, uma política que vise facilitar a integração





dos filhos dos trabalhadores migrantes no sistema de educação local, nomeadamente no que diz respeito ao ensino da língua local.

3. Os Estados empregadores esforçam-se em facilitar aos filhos dos trabalhadores migrantes o ensino da sua língua materna e sua cultura e, para esse fim, os Estados de origem colaboram sempre que for necessário.
4. Os Estados empregadores podem assegurar programas especiais de ensino na língua materna dos filhos dos trabalhadores migrantes, em caso de necessidade com a colaboração dos Estados de origem.

Artigo 46º

Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar, sob reserva da legislação aplicável nos Estados interessados, bem como dos acordos internacionais pertinentes e das obrigações dos Estados interessados decorrentes da sua pertença às uniões alfandegárias, beneficiam de uma isenção de direitos e taxas de importação e exportação para os seus bens pessoais e domésticos bem como para o material necessário ao exercício da actividade remunerada motivando a sua admissão no Estado empregador:

- a) No momento da partida do Estado de origem ou do Estado de residência habitual;
- b) No momento da admissão inicial do Estado empregador;
- c) No momento da partida definitiva do Estado empregador;
- d) No momento do regresso definitivo ao Estado de origem ou ao Estado de residência habitual.

Artigo 47º

1. Os trabalhadores migrantes têm direito de transferir os seus salários e economias, principalmente os fundos necessários ao sustento da sua família, do Estado empregador para o seu Estado de origem ou para qualquer outro Estado. Estas transferências realizam-se em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável do Estado concernente e em conformidade com os acordos internacionais aplicáveis.





2. Os Estados concernentes adoptam medidas apropriadas para facilitar estas transferências.

Artigo 48º

1. Sem prejuízo dos acordos aplicáveis referentes à dupla imposição, no que diz respeito aos lucros nos Estados empregadores, os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar:
 - a) Não estão sujeitos a impostos, direitos ou taxas, seja quais forem, mais elevados ou mais onerosos que os que são exigidos aos nacionais numa situação análoga;
 - b) Beneficiam de reduções ou isenções de impostos seja quais forem, e de todas as reduções fiscais concedidas aos nacionais numa situação análoga, incluindo as deduções por encargos de família.
2. Os Estados Partes esforçam-se em adoptar medidas apropriadas que visem evitar a dupla imposição de lucros e economias dos trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar.

Artigo 49º

1. Quando autorizações de residência e de trabalho são exigidas pela legislação nacional, o Estado empregador concede ao trabalhador migrante uma autorização de residência por um período de tempo pelo menos igual ao da sua autorização de trabalho.
2. Os trabalhadores migrantes que, no Estado empregador, são autorizados a escolher livremente a sua actividade remunerada não são considerados como estando em situação irregular e não perdem a sua autorização de residência pelo simples facto de que a sua actividade remunerada terminou antes da expiração da sua autorização de trabalho ou autorização análoga.
3. Com o objectivo de deixar aos trabalhadores migrantes mencionados no parágrafo 2 do presente artigo tempo suficiente para encontrar uma outra actividade remunerada, a autorização de residência não lhes é retirada, pelo menos durante o tempo em que eles puderem ter direito às prestações de desemprego.



Artigo 50º

1. Em caso de morte de um trabalhador migrante ou de dissolução do seu casamento, o Estado empregador poderá conceder ao agregado familiar do referido trabalhador migrante que resida neste Estado, no quadro do reagrupamento familiar, a autorização de aí permanecer; o Estado empregador toma em conta a duração da sua residência neste Estado.
2. Os membros do agregado familiar aos quais esta autorização não é concedida, terão antes da sua partida um prazo razoável que lhes permita regular os seus assuntos no Estado empregador.
3. As disposições dos parágrafos 1 e 2 do presente artigo não serão interpretados como prejudiciais aos direitos de residência e de trabalho que são de outra forma concedidos aos referidos membros do agregado familiar pela legislação do Estado empregador ou pelos tratados bilaterais ou multilaterais aplicáveis neste Estado.

Artigo 51º

Os trabalhadores migrantes que, no Estado empregador, não são autorizados a escolher livremente a sua actividade remunerada não são considerados como estando em situação irregular nem perdem a sua autorização de residência pelo simples facto da sua actividade remunerada terminar antes da expiração da sua autorização de trabalho, salvo nos casos em que a autorização de residência é expressamente subordinada à actividade remunerada específica para a qual o trabalhador fora admitido no Estado empregador. Estes trabalhadores migrantes têm direito de procurar um outro emprego, de participar em programas de interesse público e de frequentar estágios de reconversão durante o restante período de validade da sua autorização de trabalho, sob reserva das condições e restrições nela especificadas.

Artigo 52º

1. Os trabalhadores migrantes gozam no Estado empregador do direito de escolher livremente a sua actividade remunerada, sob reserva das restrições ou das seguintes condições.





2. Para qualquer trabalhador migrante, o Estado empregador pode:
 - a) Restringir o acesso a categorias limitadas de empregos, funções, serviços ou actividades, quando o interesse do Estado o exigir e quando a legislação nacional o prever;
 - b) Restringir a livre escolha da actividade remunerada em conformidade com a sua legislação relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais adquiridas fora do seu território. Os Estados Partes concernentes esforçam-se, contudo em assegurar o reconhecimento destas qualificações.
3. No caso dos trabalhadores migrantes titulares de uma autorização de trabalho de duração limitada, o Estado empregador pode igualmente:
 - a) Subordinar o exercício do direito à livre escolha da actividade remunerada com a condição de que o trabalhador migrante tenha igualmente residido no seu território com vista a aí exercer uma actividade remunerada durante o período de tempo prescrito pela sua legislação nacional, período esse que não deve exceder dois anos;
 - b) Limitar o acesso de um trabalhador a uma actividade remunerada em função de uma política que consista em dar prioridade aos nacionais ou às pessoas lhe são assimiladas para este efeito, em virtude da legislação ou de acordos bilaterais ou multilaterais. Tal limitação deixa de ser aplicável a um trabalhador migrante que tenha residido legalmente no seu território com vista a aí exercer uma actividade remunerada durante o período de tempo prescrito pela sua legislação nacional, período esse que não deve exceder cinco anos.
4. Os Estados empregadores prescrevem condições nas quais os trabalhadores migrantes que foram admitidos no país para aí empregarem, possam ser autorizados a trabalhar por conta própria. É tido em conta o período de tempo durante o qual os trabalhadores já permaneceram legalmente no Estado empregador.

Artigo 53º

1. Os membros do agregado familiar de um trabalhador migrante que tenham eles próprios uma autorização de residência ou de admissão de duração





ilimitada ou de renovação automática são autorizados a escolher livremente uma actividade remunerada nas condições que são aplicáveis ao referido trabalho em virtude das disposições do artigo 52º da presente Convenção.

2. No caso dos membros do agregado familiar de um trabalhador migrante que não são autorizados a escolher livremente uma actividade remunerada, os Estados Partes estudam de uma forma favorável a possibilidade de lhes conceder a autorização de exercer uma actividade remunerada com prioridade sobre os outros trabalhadores que pedem para ser admitidos no território do Estado empregador, sob reserva dos acordos bilaterais e multilaterais aplicáveis.

Artigo 54º

1. Sem prejuízo das condições da sua autorização de residência ou da sua autorização de trabalho e dos direitos previstos nos artigos 25º e 27º da presente Convenção, os trabalhadores migrantes beneficiam da igualdade de tratamento com os nacionais do Estado empregador no que se refere:
 - a) À protecção contra o despedimento;
 - b) Às prestações de desemprego;
 - c) Ao acesso aos programas de interesse público destinados a combater o desemprego;
 - d) Ao acesso a um outro emprego em caso de perda de emprego ou de suspensão de uma outra actividade remunerada, sob reserva do artigo 52º da presente Convenção.
2. Se um trabalhador migrante achar que os termos do seu contrato de trabalho foram violados pelo seu empregador, ele tem direito a apresentar o seu caso às autoridades competentes do Estado empregador, nas condições previstas no parágrafo 1 do artigo 18º da presente Convenção.

Artigo 55º

Os trabalhadores migrantes que receberam autorização para exercer uma actividade remunerada, sob reserva das condições especificadas aquando da





concessão da mencionada autorização, beneficiam da igualdade de tratamento com os nacionais do Estado empregador no exercício desta actividade remunerada.

Artigo 56º

1. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar mencionados na presente parte da Convenção só podem ser expulsos do Estado empregador por razões definidas na legislação nacional do referido Estado, e sob reserva das garantias previstas na Terceira Parte.
2. A expulsão não pode ser utilizada com o objectivo de privar os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar dos direitos derivantes da autorização de residência e da autorização de trabalho.
3. Quando se pretende expulsar um trabalhador migrante ou um membro do seu agregado familiar, deve-se ter em conta as considerações humanitárias e o tempo durante o qual o interessado já residiu no Estado empregador.

QUINTA PARTE

Disposições aplicáveis a categoria particulares de trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar

Artigo 57º

As categorias particulares especificadas na presente parte da Convenção de trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar documentados ou em situação regular, gozam dos direitos enunciados na Terceira Parte e, sob reserva das modificações indicadas mais adiante, dos direitos enunciados na Quarta Parte.

Artigo 58º

1. Os trabalhadores fronteiriços, tal como são definidos na alínea a) do parágrafo 2 do artigo 2º da presente Convenção, beneficiam dos direitos previstos na Quarta Parte que lhes são aplicáveis devido à sua presença e ao seu trabalho no território do Estado empregador, tendo em conta de que não têm a sua residência habitual neste Estado.





2. Os Estados empregadores consideram a possibilidade de conceder aos trabalhadores fronteiriços o direito de escolher livremente a sua actividade remunerada após um lapso de tempo determinado. A concessão deste não modifica o seu estatuto de trabalhador fronteiriço.

Artigo 59º

1. Os trabalhadores sazonais tal como são definidos na alínea b) do parágrafo 2 do artigo 2º da presente Convenção, beneficiam dos direitos previstos na Quarta Parte que lhes são aplicados devido à sua presença e do seu trabalho no território do Estado empregador e que são compatíveis com o seu estatuto de trabalhadores sazonais tendo em conta de que eles estão presentes no referido Estado apenas durante uma parte do ano.
2. O Estado empregador poderá, sob reserva das disposições do 1º parágrafo do presente artigo, conceder, aos trabalhadores sazonais que foram empregados no seu território durante um período de tempo apreciável, a possibilidade de se dedicarem a outras actividades remuneradas e de lhes dar a prioridade sobre outros trabalhadores que pediram para serem admitidos no referido Estado, sob reserva dos acordos bilaterais e multilaterais aplicáveis.

Artigo 60º

Os trabalhadores itinerantes, tal como são definidos na alínea e) do parágrafo 2 do artigo 2º da presente Convenção, beneficiam dos direitos previstos na Quarta Parte que lhes podem ser concedidos devido à sua presença e ao seu trabalho no território do Estado empregador e que são compatíveis com o seu estatuto de trabalhadores itinerantes neste Estado.

Artigo 61º

1. Os trabalhadores de projecto, tal como são definidos na alínea f) do parágrafo 2 do artigo 2º da presente Convenção, e o seu agregado familiar beneficiam dos direitos previstos na Quarta Parte, excepto as disposições das alíneas b) e c) do artigo 43º, da alínea d) do parágrafo 1 do artigo 43º, no que se refere a programas de habilitação social da alínea b) do parágrafo 1 do artigo 45º e dos artigos 52º e 55º.





2. Se um trabalhador de projecto achar que os termos do seu contrato de trabalho foram violados pelo seu empregador, ele tem direito de apresentar o seu caso perante as autoridades competentes do Estado do qual este empregador depende, nas condições previstas no parágrafo 1 do artigo 18º da presente Convenção.
3. Sob reserva dos acordos bilaterais ou multilaterais em vigor que lhes são aplicáveis, os Estados Partes interessados esforçam-se em fazer com que os trabalhadores de projecto sejam devidamente protegidos pelos regimes de segurança social do seu Estado de origem ou de residência habitual durante o seu emprego no projecto. Os Estados Partes interessados adoptam, para esse efeito, medidas apropriadas para evitar que estes trabalhadores sejam privados dos seus direitos ou sejam sujeitos a uma dupla quotização.
4. Sem prejuízo das disposições do artigo 47º da presente Convenção e dos acordos bilaterais e multilaterais pertinentes, os Estados Partes interessados autorizam a transferência dos salários dos trabalhadores de projectos para o Estado de origem ou de residência habitual.

Artigo 62º

1. Os trabalhadores admitidos num emprego específico, tal como são definidos na alínea g) do parágrafo 2 do artigo 2º da presente Convenção, beneficiam dos direitos previstos na Quarta Parte, excepto as disposições das alíneas b) e c) do parágrafo 1 do artigo 43º, no que se refere a programas de habitação social; do artigo 52º e da alínea d) do parágrafo 1 do artigo 54º.
2. Os membros do agregado familiar dos trabalhadores admitidos num emprego específico beneficiam de direitos relativos aos membros do agregado familiar dos trabalhadores migrantes enunciados na Quarta Parte da presente Convenção, excepto as disposições do artigo 53º.

Artigo 63

1. Os trabalhadores independentes, tal como são definidos na alínea h) do parágrafo 2 do artigo 2º da presente Convenção, beneficiam de todos os direitos previstos na Quarta Parte, excepto dos direitos exclusivamente aplicáveis aos trabalhadores que têm um contrato de trabalho.



2. Sem prejuízo dos artigos 52º a 79º da presente Convenção, a cessação da actividade económica dos trabalhadores independentes não implica em si a retirada da autorização que lhes é concedida, bem como ao seu agregado familiar, de permanecer no Estado empregador ou de aí exercer uma actividade remunerada, salvo se a autorização de residência depender expressamente da actividade remunerada particular para o qual foram admitidos.

SEXTA PARTE

Promoção de condições sãs, equitativas, dignas e legais respeitantes às migrações internacionais dos trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar

Artigo 64º

1. Sem prejuízo das disposições do artigo 79º da presente Convenção, os Estados Partes interessados procedem, em caso de necessidade, a concertações e cooperam com vista a promover condições sãs, equitativas e dignas no que se refere às migrações internacionais dos trabalhadores e do seu agregado familiar.
2. Neste sentido, ele deve ter em devida conta não só as necessidades e os recursos em mão-de-obra activa, mas também as necessidades sociais, económicas, culturais e outras dos trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar, bem como as consequências destas migrações para as comunidades concernentes.

Artigo 65º

1. Os Estados Partes mantêm serviços apropriados para se ocuparem das questões relativas à emigração internacional dos trabalhadores e do seu agregado familiar. Eles têm como tarefas, sobretudo:
 - a) Formular e executar políticas sobre migrações;
 - b) Trocar informações, concertar e cooperar com as autoridades competentes de outros Estados afectados por essas migrações;



- c) Fornecer informações apropriadas, principalmente aos patronatos, aos trabalhadores e às suas organizações, sobre políticas, leis e regulamentos respeitantes às migrações e ao emprego sobre os acordos relativos às migrações assinados com outros Estados e sobre outras questões pertinentes;
 - d) Fornecer informações e uma ajuda apropriadas aos trabalhadores migrantes e ao seu agregado familiar quanto às autorizações, formalidades exigidas e diligências necessárias para a sua partida, viagem, chegada, permanência, suas actividades remuneradas, sua saída e regresso e quanto às condições de trabalho e de vida no Estado empregador bem como as leis e regulamentos em matéria alfandegária, monetária, fiscal e outras.
2. Os Estados Partes facilitam, na medida do possível e perante manifesta necessidade, a implementação de serviços consulares adequados e de outros serviços indispensáveis para responder às necessidades sociais, culturais e outras dos trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar.

Artigo 66º

1. Sob reserva das disposições do 2º parágrafo do presente artigo, apenas são autorizados a efectuar operações de recrutamento de trabalhadores para um emprego num outro país:
- a) Os serviços ou organismos oficiais do Estado onde essas operações se realizam;
 - b) Os serviços ou organismos oficiais do Estado empregador com base num acordo entre os Estados interessados;
 - c) Todo organismo instituído no quadro de um acordo bilateral ou multilateral.
2. Sob reserva da autorização, aprovação e controle dos órgãos oficiais dos Estados Partes interessados, estabelecidos em conformidade com a legislação e com a prática dos referidos Estados, os serviços, os potenciais empregadores ou pessoas agindo em seu nome, podem igualmente ser autorizados a realizar tais operações.



Artigo 67º

1. Os Estados Partes interessados cooperam, na medida do possível, e perante manifesta necessidade, com vista a adoptar medidas relativas à boa organização do regresso dos trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar ao Estado de origem, quando eles decidirem regressar ou quando a sua autorização de residência ou de emprego expirar ou quando eles se encontrarem em situação irregular no Estado empregador.
2. Quanto aos trabalhadores migrantes e ao seu agregado familiar em situação regular, os Estados Partes interessados cooperam, na medida do possível, e perante manifesta necessidade, segundo as modalidades combinadas por estes Estados, com vista a promover as condições económicas adequadas para a sua reinstalação e facilitar a sua reintegração social e cultural durável no Estado de origem.

Artigo 68º

1. Os Estados Partes, incluindo os Estados de trânsito, cooperam a fim de prevenir e eliminar os movimentos e o emprego ilegais ou clandestinos de trabalhadores migrantes em situação irregular. As medidas a adoptar para este efeito, por cada um dos Estados interessados nos limites da sua competência são principalmente as seguintes:
 - a) Medidas apropriadas contra a difusão de informações deturpadas sobre a emigração e à imigração;
 - b) Medidas que visem detectar e eliminar os movimentos ilegais ou clandestinos de trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar e aplicar sanções eficazes às pessoas, aos grupos ou entidades que organizam, asseguram ou ajudam a os organizar ou a os assegurar;
 - c) Medidas que visem aplicar sanções eficazes às pessoas, grupos ou entidades que recorrem à violência, ameaça ou intimidação contra os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar em situação irregular.
2. Os Estados empregadores adoptam todas as medidas adequadas e eficazes para eliminar o emprego no seu território de trabalhadores migrantes em situação irregular, aplicando nomeadamente, sanções aos



seus empregadores. Estas medidas não são prejudiciais aos direitos que os trabalhadores migrantes têm perante o seu empregador no que diz respeito ao seu emprego.

Artigo 69º

1. Quando os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar em situação irregular se encontrarem no seu território, os Estados adoptam medidas apropriadas para que esta situação não se prolongue.
2. Sempre que os Estados Partes interessados pensarem na possibilidade de regularizar a situação destas pessoas, em conformidade com as disposições da legislação nacional e com os acordos bilaterais ou multilaterais aplicáveis, eles devem ter em devida conta as circunstâncias da sua entrada, duração da sua residência no Estado empregador, bem como outras considerações pertinentes, principalmente as que se referem à sua situação familiar.

Artigo 70º

Os Estados Partes adoptam medidas não menos favoráveis que as aplicações aos seus nacionais para fazer com que as condições de trabalho ou de vida dos trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar em situação regular estejam em conformidade com as normas de saúde, segurança e higiene e com os princípios inerentes à dignidade humana.

Artigo 71º

1. Os Estados Partes facilitam, em caso de necessidade, o repatriamento ao Estado de origem dos corpos dos trabalhadores migrantes ou dos membros do seu agregado familiar.
2. Relativamente à questões de compensação de falecimento de um trabalhador migrante ou de um membro do seu agregado familiar, os Estados Partes prestam assistência, como melhor convier, às pessoas em causa com vista a assegurar rapidamente a resolução destas questões. A sua resolução efectua-se na base da legislação nacional aplicável, em



conformidade com as disposições da presente Convenção, e de todos os acordos bilaterais ou multilaterais pertinentes.

SÉPTIMA PARTE

Aplicação da Convenção

Artigo 72º

1.

- a) Com o objectivo de analisar a aplicação da presente Convenção, é constituído um Comité para a Protecção dos direitos dos trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar (adiante designado por “Comité”);
- b) O Comité é composto, no momento da entrada em vigor da presente Convenção, por 10 (dez) peritos e, após a entrada em vigor da presente Convenção para o 41º Estado Parte, por 14 (quatorze) peritos de alta integridade, imparciais e cuja competência são reconhecidas no domínio abrangido pela Convenção.

2.

- a) Os membros do Comité são eleitos através de um escrutínio secreto pelos Estados Partes, de uma lista de candidatos designados pelos Estados Partes, tendo em conta o princípio de uma repartição geográfica equitativa, tanto para os Estados de origem como para os Estados empregadores, bem como a representação dos principais sistemas jurídicos. Cada Estado Parte pode designar um perito de entre os seus nacionais;
- b) Os membros são eleitos e ocupam um cargo a título individual.

3. A primeira eleição é realizada o mais tardar seis meses após a data da entrada em vigor da presente Convenção e as eleições seguintes realizam-se de dois em dois anos. Pelo menos quatro meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas endereça uma carta aos Estados Partes para os convidar a submeter o nome do seu candidato, indicando por que Estado Parte foram designados e, comunica esta lista aos Estados Partes o mais tardar um mês antes da data de cada eleição, acompanhada do *Curriculum vitae* dos interessados.



4. A eleição dos membros do Comité é realizada no decurso de uma reunião dos Estados Partes convocada pelo Secretário-Geral na sede da Organização das Nações Unidas. Nesta reunião, onde o quórum é constituído por dois terços dos Estados Partes, são eleitos membros do Comité os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos presentes dos Estados Partes presentes e votantes.
5.
 - a) Os membros do Comité têm um mandato de quatro anos. Contudo, o mandato de cinco dos membros eleitos aquando da primeira eleição expira ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, o nome destes cinco membros é tirado à sorte pelo presidente da reunião dos Estados Partes.
 - b) A eleição dos quatro membros suplentes do Comité realiza-se em conformidade com as disposições dos parágrafos 2, 3 e 4 do presente artigo, após a entrada em vigor da Convenção para o 41º Estado Parte. O mandato de dois dos membros suplentes eleitos nesta ocasião expira ao fim de dois anos; o nome destes membros é tirado à sorte pelo presidente da reunião dos Estados Partes.
 - c) Os membros do Comité são reelegíveis se o seu candidato for apresentado de novo.
6. Se um membro do Comité morrer ou renunciar às suas funções ou se declarar na impossibilidade de as desempenhar por motivo qualquer antes da expiração do seu mandato, o Estado Parte que apresentou a sua candidatura nomeia um outro perito de entre os seus próprios nacionais para o período de tempo que resta a cumprir. A nova nomeação é submetida à aprovação do Comité.
7. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas põe à disposição do Comité o pessoal e meios materiais que lhe são necessários para o desempenho eficaz das suas funções.
8. Os membros do Comité recebem emolumentos antecipados dos recursos da Organização das Nações Unidas, segundo as modalidades, que podem ser determinadas pela Assembléia-Geral.





9. Os membros do Comité beneficiam de facilidades, privilégios e imunidades concedidas aos peritos em missão da Organização das Nações Unidas, tal como previstos nas secções pertinentes da Convenção sobre os privilégios e imunidades das Nações Unidas.

Artigo 73º

1. Os Estados Partes comprometem-se a submeter ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, para análise do Comité, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciais, administrativas e outras por eles adoptadas para efeitos das disposições da presente Convenção:
 - a) No prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor da Convenção para o Estado interessado;
 - b) Depois de cinco anos e sempre que o Comité o solicitar.
2. Os relatórios apresentados em conformidade com o presente artigo deverão também indicar os factores e as dificuldades da Convenção e fornecer informações sobre as características dos movimentos migratórios respeitantes ao Estado Parte interessado.
3. O Comité decide sobre todas as directivas respeitantes ao conteúdo dos relatórios.
4. Os Estados Partes põem os seus relatórios à disposição do público no seu próprio país.

Artigo 74º

1. O Comité examina os relatórios apresentados por cada Estado Parte e remete ao Estado Parte interessado os comentários que ele julgar apropriados. Este Estado Parte pode submeter ao Comité as observações sobre todos os comentários feitos pelo Comité em conformidade com as disposições do presente artigo. Quando o Comité examinar este relatório pode solicitar informações suplementares aos Estados Partes.
2. Em tempo oportuno, antes da abertura de cada sessão ordinária do Comité, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmite ao





Director-Geral do “Bureau” Internacional do Trabalho cópias dos relatórios apresentados pelos Estados Partes interessados e informações úteis para análise destes relatórios, a fim de permitir ao “Bureau” ajudar o Comité através de conhecimentos especializados que ele pode dar no que respeita as questões tratadas na presente Convenção que são da competência da Organização Internacional de Trabalho. O Comité terá em conta, nas suas deliberações, todos os comentários e documentos que poderão ser fornecidos pelo “Bureau”.

3. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas pode igualmente, após concertação com o Comité, transmitir a outras instituições especializadas bem como a Organizações Intergovernamentais cópias das Partes destes relatórios que são do domínio da sua competência.
4. O Comité pode convidar as agências especializadas e os órgãos da Organização das Nações Unidas, bem como Organizações Intergovernamentais e outros organismos interessados, a submeter por escrito, para análise do Comité, informações sobre as questões tratadas na presente Convenção que fazem parte do seu campo de actividade.
5. O Comité Internacional do Trabalho é convidado pelo Comité a designar representantes a fim para participar, a título consultivo, nas reuniões do Comité.
6. O Comité pode convidar representantes de outras instituições especializadas e órgãos da Organização das Nações Unidas, bem como Organizações Intergovernamentais para assistirem e serem ouvidos nas suas reuniões quando ele examinar as questões que fazem parte do seu domínio de competência.
7. O Comité apresenta um relatório anual à Assembleia Geral das Nações Unidas sobre a aplicação da presente Convenção, contendo as suas próprias observações e recomendações, fundamentadas, principalmente, sobre a análise dos relatórios e sobre todas as observações apresentadas pelos Estados Partes.
8. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmite os relatórios anuais do Comité aos Estados Partes da presente Convenção, ao Conselho Económico e Social, à Comissão dos Direitos do Homem da Organização das Nações Unidas, ao Director-Geral do “Bureau” Internacional do Trabalho e às outras organizações pertinentes.



Artigo 75º

1. O Comité adopta o seu Regulamento interno.
2. O Comité elege o seu Secretariado para um período de dois anos.
3. O Comité reúne-se normalmente uma vez por ano.
4. As reuniões do Comité realizam-se normalmente na sede da Organização das Nações Unidas.

Artigo 76º

1. Todo Estado Parte da presente Convenção pode, em conformidade com o presente artigo, declarar a qualquer momento que ele reconhece a competência do Comité para receber e analisar as comunicações nas quais um Estado Parte não está a cumprir as suas obrigações de acordo com a presente Convenção. As comunicações apresentadas em conformidade com o presente artigo só podem ser recebidas e examinadas se elas provierem de um Estado Parte que fez uma declaração reconhecendo, no que lhe diz respeito, a competência do Comité. Este não recebe nenhuma comunicação que interesse a um Estado Parte que não tenha feito tal declaração. O procedimento abaixo indicado aplica-se às comunicações recebidas em conformidade com o presente artigo:

a) Se um Estado Parte da presente Convenção achar que um outro Estado Parte não cumpre as suas obrigações de acordo com a presente Convenção, ele pode, através de uma comunicação escrita, chamar atenção deste Estado para a questão. O Estado Parte pode também informar o Comité sobre a mesma. Num prazo de três meses a contar da data da recepção da comunicação, o Estado destinatário enviará ao Estado que endereçou a comunicação explicações ou quaisquer outras declarações escritas esclarecendo a questão, que deverão englobar, na medida do possível, indicações sobre as regras de procedimento e meios de recurso, já utilizados, na instância, ou ainda disponíveis;

b) Se, num prazo de seis meses a contar da data da recepção da comunicação original pelo Estado destinatário, a questão não for solucionada para o bem dos dois Estados Partes interessados, tanto





um como outro terão o direito de submeter ao Comité, remetendo-lhe uma notificação e ao outro Estado interessado;

- c) O Comité só poderá pronunciar-se sobre um assunto que lhe foi submetido após estar seguro de que todos os recursos internos foram utilizados e esgotados, em conformidade com os princípios do direito internacional geralmente aceites. Esta regra não se aplica nos casos em que, da opinião do Comité, os procedimentos de recursos excedem os prazos razoáveis;
- d) Sob reserva das disposições da alínea c) do presente parágrafo, o Comité põe os seus bons ofícios à disposição dos Estados Partes interessados, a fim de se chegar a uma solução amigável da questão fundamentada no respeito das obrigações enunciadas na presente Convenção;
- e) O Comité realiza as suas sessões a portas fechadas quando examina as comunicações previstas no presente;
- f) Em todos os assuntos que lhe são submetidos em conformidade com a alínea b) do presente parágrafo, o Comité pode pedir aos Estados Partes interessados apontados na alínea b) de lhe fornecerem qualquer informação pertinente;
- g) Os Estados Partes interessados mencionados na alínea b) do presente parágrafo têm direito de se fazer representar aquando de uma análise do assunto pelo Comité e de apresentar oralmente ou por escrito, ou sob uma outra forma;
- h) O Comité deve apresentar um relatório num prazo de doze meses a contar da recepção do dia em que ele recebeu a notificação apontada na alínea b) do presente parágrafo:
 - (i) Se uma solução for encontrada em conformidade com as disposições da alínea d) do presente parágrafo, o Comité limita-se, no seu relatório a uma breve exposição dos factos e da solução encontrada;
 - (ii) Se uma solução não encontrada em conformidade com as disposições da alínea d) do presente parágrafo, o Comité expõe, no seu relatório, os factos pertinentes respeitantes ao objecto do diferendo entre os Estados Partes interessados.





O texto das observações escritas e o auto das observações orais apresentadas pelos Estados Partes interessados são anexados ao relatório. O Comitê pode igualmente comunicar aos Estados Partes interessados toda a opinião que ele considerar pertinente na matéria.

Para cada assunto, o relatório é comunicado aos Estados Partes interessados.

2. As disposições do presente artigo entrarão em vigor quando dez Estados Partes da presente Convenção fizerem a declaração prevista no parágrafo 1 deste artigo. A referida declaração é depositada pelo Estado Parte junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que envia cópias dela aos outros Estados Partes. Uma declaração pode ser retirada a qualquer momento por meio de uma notificação endereçada ao Secretário-Geral. Esta retirada não prejudica a análise de qualquer questão que constitui objecto de uma comunicação já transmitida de acordo com o presente artigo; nenhuma outra comunicação de um Estado Parte será aceite em conformidade com o presente artigo após o Secretário-Geral ter recebido a notificação da retirada da declaração, a menos que o Estado Parte interessado faça uma nova declaração.

Artigo 77º

1. Todo Estado Parte da presente Convenção pode, em conformidade com o presente artigo, declarar a qualquer momento que ele reconhece a competência do Comitê para receber e examinar as comunicações apresentadas por ou a mando de particulares dependentes da sua jurisdição que acham que os seus direitos individuais estabelecidos pela presente Convenção foram violados por este Estado Parte. O Comitê não recebe nenhuma comunicação de interesse para um Estado Parte que não tenha feito uma tal declaração.
2. O Comitê declara inaceitável toda declaração submetida à luz do presente artigo que seja anónima ou que ele considere ser um abuso do direito de submeter tais comunicações ou ser incompatível com as disposições da presente Convenção.
3. O Comitê não examina nenhuma comunicação de particular em conformidade com o presente artigo sem estar seguro de que:





- a) A mesma questão não foi nem está ser analisada por uma outra instância internacional de inquérito ou de regulamento;
- b) O particular esgotou todos os recursos internos disponíveis; esta regra não se aplica se, segundo a opinião do Comité, os procedimentos de recursos excederem os prazos aceitáveis ou se for pouco provável que as vias de recurso satisfaçam efectivamente este particular.
4. Sob reserva das disposições do parágrafo 2 do presente artigo o Comité leva toda a comunicação que lhe é submetida, em conformidade com o presente artigo, à consideração do Estado Parte da presente Convenção que tenha feito uma declaração com base no parágrafo 1 e que tenha pretendido violar qualquer das disposições da Convenção. Nos seis meses que se seguem, o referido Estado submete por escrito ao Comité explicações ou declarações que esclareçam a questão e que indiquem, caso de necessidade, as medidas que ele possa ter adoptado para remediar a situação.
5. O Comité examina as comunicações recebidas baseando-se no presente artigo tendo em conta todas as informações que lhe são submetidas por ou a mando de um particular e pelo Estado Parte interessado.
6. O Comité realiza as suas sessões à porta fechada quando examinar as comunicações previstas no presente artigo.
7. O Comité comunica as suas constatações do Estado Parte interessado e ao particular.
8. As disposições do presente artigo entrarão em vigor quando dez Estados Partes da Convenção tiverem feito a declaração prevista no parágrafo 1 do presente artigo. A referida declaração é depositada pelo Estado Parte junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que remete cópia da mesma aos outros Estados Partes. Uma declaração pode ser retirada a qualquer momento através de uma notificação endereçada ao Secretário-Geral. Esta retirada não prejudica a análise de qualquer questão que é objecto de uma comunicação já transmitida em conformidade com o presente artigo; nenhuma outra comunicação submetida por ou a mando de um particular será aceite de acordo com o presente artigo depois do Secretário-Geral ter recebido a notificação de retirada da declaração, a menos que o Estado Parte interessado faça nova declaração.



Artigo 78º

As disposições do artigo 76º da presente Convenção aplicam sem prejuízo para qualquer processo de resolução de diferendos ou de queixas no domínio abrangido pela presente Convenção prevista pelos instrumentos constitutivos e convenções da Organização das Nações Unidas e das Instituições Especializadas, e não impedem os Estados Partes de recorrer a quaisquer outros procedimentos para solucionar um diferendo em conformidade com os acordos internacionais que os ligam.

OITAVA PARTE

Disposições gerais

Artigo 79º

Nenhuma disposição da presente Convenção prejudica o direito de cada Estado Parte de determinar os critérios que regem a admissão dos trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar. No que tange às outras questões relativas ao estatuto jurídico e ao tratamento dos trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar, os Estados Partes encontram-se afectos às limitações impostas pela presente Convenção.

Artigo 80º

Nenhuma disposição da presente Convenção deve ser interpretada em contrário às disposições da Carta das Nações Unidas e dos actos constitutivos das Instituições Especializadas que definem as responsabilidades de cada um dos diversos órgãos da Organização das Nações Unidas e das Instituições Especializadas no que se refere às questões tratadas na Convenção.

Artigo 81º

1. Nenhuma disposição da presente Convenção acarreta prejuízos aos direitos e liberdades mais favoráveis concedidos aos trabalhadores migrantes e ao seu agregado familiar em virtude de:
 - a) Do direito ou da prática de um Estado Parte;





ou

- b) De qualquer tratado bilateral ou multilateral que vinculem o Estado Parte considerado.
2. Nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada como imposição a um Estado, grupo ou a uma pessoa, um direito qualquer de se evitar qualquer actividade ou de promover qualquer acto prejudicial a um dos direitos ou a uma das liberdades enunciadas na presente Convenção.

Artigo 82º

Não se pode renunciar aos direitos dos trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar previstos na presente Convenção. Não é permitido exercer qualquer forma de pressão sobre os trabalhadores migrantes e seu agregado familiar para que eles renunciem a qualquer destes direitos ou a abster-se de o exercer. Não é possível anular por contrato os direitos reconhecidos na presente Convenção. Os Estados Partes adoptam medidas apropriadas para assegurar que estes princípios sejam respeitados.

Artigo 83º

Cada Estado Parte à presente Convenção compromete-se:

- a) A garantir que toda a pessoa cujos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção tenham sido violados disponha de um recurso útil, mesmo se a violação tenha sido cometida por pessoas que agirem de suas funções oficiais;
- b) A garantir que toda pessoa que exercendo tal recurso consiga que a sua queixa seja examinada e resolvida pela autoridade judiciária, administrativa ou legislativa competente ou por outra autoridade competente prevista no sistema jurídico do Estado, e a desenvolver as possibilidades de recursos jurisdicionais;
- c) A garantir que as autoridades competentes dêem seguimento a todo recurso que tenha sido reconhecido como justificado.





Artigo 84º

Cada Estado Parte compromete-se a adoptar todas as medidas legislativas e outras necessárias à aplicação das disposições da presente Convenção.

NONA PARTE **Disposições finais**

Artigo 85º

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas é designado como depositário da presente Convenção.

Artigo 86º

1. A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados. Está sujeita à ratificação.
2. A presente Convenção estará aberta à adesão de qualquer Estado.
3. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 87º

1. A presente Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês que segue um período de três meses após a data do depósito do 20º instrumento de ratificação ou adesão.
2. Para cada Estado que ratifica a presente Convenção após a sua entrada em vigor ou que a ela adere, a Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês que segue um período de três meses a data do depósito por este Estado do seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 88º





Um Estado que ratifica a presente Convenção ou a ela se adere pode excluir a aplicação de uma das suas partes desta ou, sem prejuízo do artigo 3º, excluir de sua aplicação uma categoria qualquer de trabalhadores migrantes.

Artigo 89º

1. Todo Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção depois que um prazo de pelo menos cinco anos se ter passado desde a sua entrada em vigor para o referido Estado por meio de uma notificação escrita endereçada ao Secretário-Geral da organização das Nações Unidas.
2. A denúncia terá efeito no primeiro dia do mês que segue um período de doze meses após a data da recepção da notificação pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.
3. Tal denúncia não isenta o Estado Parte das suas obrigações que lhe são atribuídas no quadro da presente Convenção, no que diz respeito a qualquer acto ou omissão cometidos antes da data em que a denúncia produzir efeito; ela não porá nenhum obstáculo à confirmação de análise de qualquer questão de que o Comité já tenha encarregue à data em que a denúncia começou a produzir efeito.
4. Após a data em que a denúncia feita por um Estado tiver efeito, o Comité não aceitará para análise, nenhuma nova questão relativa a este Estado.

Artigo 90º

1. Após cinco anos, a contar da data da entrada em vigor da presente Convenção, cada um dos estados Partes poderá formular a qualquer momento um pedido de revisão da presente Convenção através de uma notificação escrita endereçada ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará então toda emenda proposta aos Estados Partes da presente Convenção, pedindo-lhes que lhe comuniquem se são a favor da convocação de uma Conferência dos Estados Partes a fim de se estudar as propostas e de se votar a seu respeito. No caso de, nos quatro meses subsequentes à data desta comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se pronunciarem a favor da convocatória de uma tal conferência, o Secretário-Geral convocará a conferência sob os





auspícios da Organização das Nações Unidas. Toda emenda adoptada por uma maioria dos Estados Partes presentes e votantes será apresentada à Assembleia Geral para aprovação.

2. As emendas entrarão em vigor logo que forem aprovadas pela Assembléia-Geral das Nações Unidas e aceites por uma maioria de dois terços dos Estados Partes, em conformidade com as respectivas regras constitucionais
3. Uma vez entradas em vigor, essas emendas serão obrigatórias para os Estados Partes que aceitarem, os outros Estados Partes permanecendo unidos pelas disposições da presente Convenção e por qualquer emenda que eles anteriormente tiverem aceite.

Artigo 91º

1. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas receberá e comunicará a todos os Estados o texto de reservas que tiverem sido feitas pelos Estados Partes no momento da assinatura, da ratificação ou de adesão.
2. Nenhuma reserva incompatível com o objectivo e a finalidade da presente Convenção será autorizada.
3. As reservas podem ser retiradas a qualquer momento através de notificação, endereçadas ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que informará todos os Estados. A notificação terá efeito na data da recepção.

Artigo 92º

1. Todo diferendo entre dois ou mais Estados Partes relativo à interpretação ou aplicação da presente Convenção que não seja resolvido por via de negociação será submetido à arbitragem, a pedido de um deles. Se, nos seis meses que se seguem à data do pedido de arbitragem, as Partes não conseguirem chegar a um acordo sobre a organização da arbitragem, uma delas poderá submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça, depositando um requerimento em conformidade com o Estatuto do Tribunal.
2. Todo Estado Parte poderá, no momento em que for assinar a presente Convenção, ratificar ou a ela se aderir, declarar que não se considera ligado





às disposições do parágrafo 1 do presente artigo. Os outros Estados Partes não ficarão vinculados às referidas disposições para com o Estado Parte que tenha feito tal declaração.

3. Todo Estado Parte que tenha feito uma declaração em conformidade com as disposições do parágrafo 2 do presente artigo poderá a qualquer momento retirar esta declaração através de uma notificação endereçada ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 93º

1. A presente Convenção, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositada junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá uma cópia certificada da presente Convenção a todos os Estados.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente mandatados pelos seus respectivos Governos, assinaram a Convenção.



**COMISSÃO NACIONAL
PARA OS DIREITOS HUMANOS E A CIDADANIA**

Rua Cidade do Funchal, N° 2, 1º andar • Achada Santo António
C.P. 191 – Praia – Santiago – Cabo Verde • Tel.: 2624506
Site: www.cndhc.gov.cv

